TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	306307/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO:	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAYARA GASPAROTO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELLA FARFUS SANTOS, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 308/23 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Desclassificação por incorreções de documentos apresentados na licitação. Ausência de determinações ou sanções decorrentes da expressão “existência de fortes indícios de conluio”, que não constituiu a razão de decidir. Inexistência de interesse recursal. Pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista, interpostos por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A, em face do Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno, que deliberou pela procedência parcial da representação da Lei nº 8666/93, apresentada por SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, mantendo a desclassificação da INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD nº 180622/2018, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, com fundamento nas seguintes conclusões:

> *considerando-se os elementos de prova colacionados, que, analisados em seu conjunto, demonstram a existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, corroboro os opinativos técnicos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, ficando mantida a desclassificação da sociedade empresarial INFOCRED LTDA,* ***ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação****.*

O Acórdão recorrido foi, então, lavrado nos seguintes termos:

> I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, ficando mantida a desclassificação da sociedade empresarial INFOCRED LTDA, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação;
>
> II- recomendar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A:
>
> a) que dê sequência ao processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13, Lei 13.303/2016 e normativas internas, das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;
>
> b) em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

mais detalhado dos licitantes, adotando plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos;

No Recurso de Revista interposto pela Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Limitada são combatidos os pontos que teriam levado o Acórdão a concluir pela "*existência de fortes indícios de conluio*" entre AUDAC e INFOCRED, considerando a recorrente: **a**) não haver irregularidade na confluência de endereços entre as empresas; **b**) inexistência de identidade no quadro societário; **c**) irrelevância da juntada pela INFOCRED de atestado em favor da AUDAC; **d**) ausência de evidências de condução ou fraude à licitação. Requereu, por conta disso, que "*... seja reformada a conclusão por 'fortes indícios de conluio', uma vez que resta demonstrado a inexistência das irregularidades apontadas e de qualquer prejuízo ao erário*".

A AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A. apresenta, em breve síntese, os seguintes argumentos: **a**) que as relações de parentesco não significam operação em conjunto, posto não haver sócios em comuns entre a recorrente e a Infocred, e que as empresas atuam de forma autônoma no mercado, sem que haja operação conjunta ou administração compartilhada; **b**) ausência de prejuízo à competitividade, juntando parecer que concluiu pela ausência de conduta reprovável por parte da recorrente; **c**) que a economia obtida no certame foi compatível com os descontos obtidos pela Copel em outras licitações para contratação de serviços de atendimento; **d**) ausência de ligação entre a Rede de Cobranças Bandeirantes Ltda. e a recorrente; **e**) irrelevância do horário do registro inicial das propostas para os fins da disputa no pregão. Assim, requer o provimento do recurso para reconhecer a regularidade da participação da recorrente no Pregão Eletrônico SGD nº 180622/2018 e a inexistência de conluio ou fraude em licitação.

Na peça 256 figura petição da AUDAC requerendo que fosse reconhecida a prevenção do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ter sido ele o Relator do Recurso de Revista anteriormente interposto (Processo nº 139598/21)[1].

[1] O aludido Recurso foi julgado pelo Acórdão nº 1924/21 - Tribunal Pleno (peça 196), que determinou:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

O então Conselheiro Relator Nestor Baptista não reconheceu a prevenção, por não configurar o caso em análise hipótese do art. 346 que ensejaria a prevenção (Despacho nº 727/22 – GCNB, peça 259).

Na Informação nº 28/22 – 4ICE (peça 261) não vislumbrou a Inspetoria nas razões recursais inovações fáticas ao que foi discutido na instrução, e sim discordância quanto aos fundamentos e conclusões do Acórdão nº 693/22-STP, e que tal Acórdão não afirmou existir conluio ou fraude, não havendo determinação de penalidades nesse sentido, bem com que não compete ao controle externo certificar a regularidade da participação dos licitantes, e sim analisar os fatos trazidos ao processo e as consequências advindas, razão pela qual opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 444/22-2PC, peça 262) manifestou-se no sentido de que a desclassificação imposta à Infocred Ltda foi justificada, destacando a ausência de imputação ou sancionamento às recorrentes pela decisão recorrida por conta de suposto conluio no certame, razão pela qual também opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista, com manutenção integral do Acórdão combatido.

O processo havia sido incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 2 do Tribunal Pleno, todavia, em virtude do pedido de sustentação oral formulado e acolhido (peças 266 e 267), foi retirado para inclusão na sessão por videoconferência.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese figurar na conclusão do Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno a expressão "*existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e*

I - Reconhecer a nulidade arguida pelas recorrentes, especificamente para declarar nulos, a partir da peça 131 dos autos (inclusive), os atos praticados na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 347278/19, com o retorno do feito à respectiva fase processual, para que os interessados - recorrentes (empresas Audac e Infocred) e recorridas (empresa Softmarketing, Copel e Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura) - sejam intimados a se pronunciar sobre a Informação 4ICE n. 36/20 e seus anexos, notadamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo à competitividade, restando prejudicado o enfrentamento meritório dos recursos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

INFOCRED", o referido Acórdão não estipulou sanções ou sequer determinações que trouxessem prejuízos para as empresas recorrentes em virtude de um suposto conluio, tão somente recomendou à COPEL:

> a) que dê sequência ao processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13, Lei 13.303/2016 e normativas internas, das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;
>
> b) em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes, adotando plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos;

Como expressamente consta do dispositivo do Acórdão, a procedência parcial da representação, que resultou na manutenção da desclassificação da INFOCRED LTDA, decorreu das "*incorreções dos documentos apresentados na licitação*", pontualmente em relação ao fato de o endereço constante do cartão CNPJ da INFOCRED estar fechado, segundo diligências da pregoeira; que o endereço fornecido era, na verdade, da AUDAC; e o telefone indicado era de São Paulo.

Além disso, houve a apresentação de atestado de capacidade técnica pela INFOCRED em nome da AUDAC.

Tal fato foi verificado pela Instrução nº 28/21- 4ICE (peça 231) que, em consulta ao Sistema Licitações-e do Banco do Brasil, constatou não ter sido a AUDAC S.A. que juntou o atestado, mas a INFOCRED.

Convém registrar o que entendeu a 4ª ICE:

> (...) verificou-se que a filial da Audac S.A. em Joinville foi aberta somente em 13 de março de 2014 (peça 127) (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

> Já o serviço declarado no Atestado de Capacidade Técnica corresponde a um período entre os meses de março de 2011 e março de 2016 (...)
>
> A questão não se cinge apenas a checar se a leitura conferia a capacidade técnica à Representada Infocred, mas na juntada de documentação não referente à licitante.
>
> Portanto, mais uma vez denota-se que as alegações sobre a origem e a utilização do atestado na licitação não são razoáveis, não havendo nem mesmo a compatibilidade temporal entre a data em que a Audac S.A. teria realizado o serviço e a data em que a filial de Joinville, que tem relação com a cisão, foi aberta.

Ressalto que a própria recorrente AUDAC reconhece em seu recurso que:

> 92. O atestado foi emitido originalmente em favor da Recorrente. É legítimo, tem firma reconhecida e não há questionamento sobre sua veracidade. A entrega desse atestado à Infocred, por lapso, não configura irregularidade. **No máximo poderia conduzir à inabilitação da Infocred na licitação** (peça 250, fl. 19)

Ressalto que as referências a parentescos e à expressão "*fortes indícios de conluio*" não constituíram a *ratio decidendi* da decisão, tampouco o seu núcleo essencial, **não** figurando da parte dispositiva do Acórdão, podendo ser considerada como um argumento *obiter dictum*, ou seja, apontou-se a existência de indícios, sem que dos autos houvesse provas de tais condutas – que eventualmente poderiam conduzir a uma outra decisão deste Tribunal.

Conforme bem ressalta MARINONI, citando Goodhart[2]: *"Por fim, Goodhart alerta que a conclusão baseada em um fato hipotético, ou melhor, em um fato cuja existência não foi determinada pela Corte, não constitui ratio decidendi, mas obiter dictum".*

[2] Uma Nova Realidade Diante do Projeto de CPC: A Ratio Decidendi ou os Fundamentos Determinantes da Decisão. MARINONI, LUIZ GUILHERME MARINONI. "*Por fim, Goodhart alerta que a conclusão baseada em um fato hipotético, ou melhor, em um fato cuja existência não foi determinada pela Corte, não constitui ratio decidendi, mas obiter dictum.* [18] ([18] "*Uma conclusão fundamentada em um fato hipotético é um dictum. Por fato hipotético quer-se dizer qualquer fato cuja existência não foi determinada ou aceita pelo juiz" (GooDHART, Arthur L. Deterrnining the ratio decidendi of a case, cit., p. 26*). https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Luis_Guilherme_Marinoni.pdf, *acesso em 06/03/2023*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em voto de Relatoria do Ministro Og Fernandes: "*O inovador conceito de "obiter dictum recursal" apenas indica que a parte não tem interesse recursal nos pontos agitados. Se os argumentos foram "ditos para morrer", não merecem apreciação pelo Judiciário*". ***Verbis***.

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA DE ENSINO. DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF E AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. OBITER DICTUM NA PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. DATA DE JULGAMENTO. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. INSIGNIFICÂNCIA PARA O CABIMENTO DO ESPECIAL.
>
> 1. A relevância da matéria não configura requisito de admissibilidade do recurso especial, estando ainda em tramitação a PEC 10/2017/SF.
>
> 2. O inovador conceito de "obiter dictum recursal" apenas indica que a parte não tem interesse recursal nos pontos agitados. Se os argumentos foram "ditos para morrer", não merecem apreciação pelo Judiciário.
>
> 3. A decisão singular afastou os vícios de fundamentação suscitados, reconheceu a incidência da Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) e a jurisprudência desta Corte quanto ao momento de incidência da técnica de julgamento ampliado. Embora a insurgência conte 56 folhas para se contrapor à decisão de 2 folhas, a parte não se desincumbiu do ônus de impugnar de forma específica os fundamentos do juízo agravado, optando por reiterar as razões já afastadas monocraticamente. Hipótese de incidência da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.078.487/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 11/6/2021)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

Neste diapasão, **carecem** os recorrentes de interesse recursal para modificar a expressão "***indícios de conluio***".

III. VOTO

Pelo exposto, face à ausência de interesse recursal, **VOTO** pelo **não conhecimento** dos recursos interpostos por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A, em face do Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, consoante itens III e IV daquele Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **NÃO CONHECER** dos recursos interpostos por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A, em face do Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, consoante itens III e IV daquele Acórdão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.ATBT